

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 6º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO – SEDE EM CRATEÚS

Referente aos judiciais:

0010113-10.2024.8.06.0299

0010114-92.2024.8.06.0299

0010115-77.2024.8.06.0299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos Promotores de Justiça lotados no **GRUPO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – GECOC**, instados a falar nos autos acerca do pedido de revogação da prisão temporária decretada em desfavor de **PÂMELLA MARTINS VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS DE SOUSA E WENDELL SARAIVA CARVALHO**, vem, à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro acatamento, manifestar-se nos seguintes termos:

Tratam-se os autos de pedido de revogação do decreto de prisão temporária, decretada por este juízo em desfavor de **PÂMELLA MARTINS VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS DE SOUSA E WENDELL SARAIVA CARVALHO**, investigados no âmbito do PIC n.º 06.2024.00001192-1, cujos indícios são fortes e evidenciam o desvio de dinheiro público através da prática de “rachadinha” entre gestores e servidores no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ipueiras.

Diante dos vastos elementos colhidos, o Ministério Público do Estado do Ceará, por este Grupo Especializado, requereu medidas cautelares de busca e apreensão pessoal e domiciliar (Processo Cautelar n.º 0800010-08.2024.8.06.0299), além da prisão temporária de **PÂMELLA MARTINS VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS DE SOUSA E WENDELL SARAIVA CARVALHO**, o que foi deferido por este douto juízo.

Grupo Especial de Combate à Corrupção

Assim, no dia 04 de julho do corrente ano, a Polícia Civil do Estado do Ceará deu cumprimento aos mandados de busca e apreensão decretados, não sendo, no entanto, localizados os alvos dos mandados de prisão temporária, FORAGIDOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Durante o cumprimento dos mandados expedidos, ficou evidenciada a reprovável tentativa de enganar e frustrar a ação da Polícia Judiciária e do Ministério Público. Constatou-se que justamente os três alvos das prisões não estavam em suas residências, com os moradores presentes apresentando explicações variadas e inconsistentes para justificar suas ausências. Posteriormente, informações anônimas indicaram que os três estariam se ocultando em uma residência na zona rural, demonstrando um claro intuito de se evadirem do cumprimento dos mandados de prisão temporária.

Registre-se que a equipe policial também realizou diligências em Fortaleza, em outras possíveis residências de PÂMELLA MARTINS, não sendo, no entanto, essa localizada. Restou, ainda, inexitosa a tentativa de localizar WENDELL SARAIVA em seu endereço situado em Fortaleza.

Diferentemente do alegado pelo causídico das partes, o acervo probatório colhido até o momento é robusto acerca da atuação de PÂMELA, JOSÉ CARLOS e WENDELL na empreitada criminoso, consubstanciada na prática de “rachadinha” dentro do SAAE de Ipueiras.

Em breve síntese, tem-se que **ERINEUTO ALVES LIMA ingressou no SAAE informalmente em** março de 2021, recebendo a metade do salário que era pago formalmente a um outro funcionário.

Contudo, a partir de setembro de 2021, tornou-se oficialmente funcionário do SAAE, passando a ser agora obrigado pelo então superintendente **JOSÉ CARLOS DE SOUSA** a repartir seu próprio salário através de entrega em dinheiro ou transferências via PIX em benefício da diretora financeira à época, **PAMELLA MARTINS VASCONCELOS.**

Grupo Especial de Combate à Corrupção

Ademais, Orientado posteriormente pela própria PAMELLA, também repassou parte de seu salário para uma conta de terceiro, titularizada por ANTONIO JACINTO.

Vê-se que **PÂMELLA MARTINS DE VASCONCELOS** é a pessoa que demonstra mais capacidade concreta de ter acesso e de influenciar o comportamento de outros investigados, porque possui posição angular: conecta-se tanto com o Poder Público, em posição administrativa de destaque no SAAE, como com outros particulares, ao garantir que a “rachadinha” fosse paga por meio de “conta de passagem” de terceiro, em típico caso de lavagem de dinheiro.

Constatou-se, como vimos, a alta gravidade em concreto da conduta de **PÂMELLA MARTINS VASCONCELOS**, a qual, como diretora financeira da SAAE, aceitou e coordenou os pagamentos ilícitos, violando frontalmente a probidade e moralidade que deveriam pautar sua função pública, especialmente como gestora de recursos públicos.

A investigada demonstra assim completo desprezo pelas leis e pela moralidade administrativa, ousando não apenas corromper à Administração Pública e ajudar nas contratações para funcionamento do esquema criminoso, mas também, ousando intrometer-se no próprio funcionamento da máquina pública, para garantir que o crime possa ser consumado.

Já **JOSÉ CARLOS DE SOUSA** foi superintendente da SAAE até o ano de 2022 e, conforme vimos, tinha conhecimento e orientou o próprio esquema criminoso, continuando a ser influente na cidade de Ipueiras/CE mesmo após sua saída do SAAE, quando a partir de 2023 foi nomeado com novo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Vê-se que, como superintendente, deveria pautar-se por contratações lícitas e pagamentos regulares, mas adotou comportamento criminoso, impondo expressamente como condição da nomeação de ERINEUTO que este repartisse seu salário, remetendo metade para a diretora PÂMELLA

Grupo Especial de Combate à Corrupção

MARTINS. Tal conduta o coloca como verdadeiro mentor do esquema, situação gravíssima, eis que se trata do cargo máximo administrativo da autarquia.

Por seu turno, **WENDELL SARAIVA CARVALHO** consta como superintendente da SAAE de 2022 até o corrente ano, ou seja, durante a maior parte de execução do esquema criminoso, sendo citado inclusive nas mensagens como um dos participantes do esquema ilícito. Posteriormente, continuou sendo figura proeminente no município, sendo nomeado inclusive Chefe de Gabinete na cidade de Ipuieras/CE.

Assim como o superintendente anterior, tinha conhecimento e permitiu a continuidade do esquema de “rachadinha”, orientando inclusive a forma e *quantum* de pagamentos, denotando conduta odiosa e criminosa contra a dignidade daquele trabalhador e vilipendiando os cofres públicos.

Sendo assim, os elementos apontam de forma harmônica e coerente entre si, que **JOSÉ CARLOS DE SOUSA, WENDELL SARAIVA CARVALHO e PÂMELLA MARTINS VASCONCELOS** concorreram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, para os crimes de **peculato (artigo 312, caput, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e associação criminosa (art. 288, CP).**

A gravidade em concreto de suas condutas também reside no fato de que esse desvio de recursos públicos para o próprio enriquecimento, e não para remunerar o humilde trabalhador, envolve uma autarquia destinada à prestação de um **serviço essencial (e literalmente vital) para a população**, que é o abastecimento de água e tratamento de esgoto, para proteção da saúde dos cidadãos e do meio ambiente.

Dessa forma, desvio de recursos públicos através de contratações irregulares e constrangimento para retorno dos respectivos valores, **torna necessariamente o funcionamento da máquina administrativa necessariamente mais onerosa à Administração Pública, gerando ineficiência do serviço público prestado e, assim, danos imensuráveis à população, especialmente por se tratar de município sertanejo de escassos recursos.**

Grupo Especial de Combate à Corrupção

Por tudo isso, **a prisão temporária, ou seja, por prazo certo, é necessária para que os investigadores possam não apenas tentar cessar a continuidade da prática dos crimes, mas também ingressar de forma segura e eficiente na etapa mais crucial e sensível da apuração, que é a oitiva de testemunhas e investigados, análise de novos documentos, perícia de bens que sejam apreendidos, dentre outros, evitando que haja interferência dos investigados nessa colheita. Isso especialmente por se tratarem de investigados, como vimos, de alta relevância e acesso à vida pública de Ipueiras-CE.**

Pontua-se que a restrição da liberdade almejada tem o potencial, sobretudo, de **evitar que haja ocultação ou destruição de objetos e provas, realizar interrogatórios simultâneos (sem afastar o direito de permanecer em silêncio), a fim de impedir que diferentes investigados combinem versões com o intuito de burlar a Justiça, garantir a integridade de novas testemunhas, bem como integridade dos próprios investigadores, dentre outras providências essenciais a preservar a escoreita produção probatória.**

A propósito, a prisão temporária, segundo o disposto na Lei 7.960/ 89, é cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o provável autor do delito não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, bem assim **quando existirem fundadas razões, da autoria ou da participação em diversos crimes graves, entre os quais, os de associação criminosa, como é o caso da presente investigação.**

A manutenção da prisão temporária dos alvos é, portanto, imperativa, visto que, atualmente foragidos e se ocultando da justiça, representam uma clara ameaça ao curso regular das investigações. A liberdade desses indivíduos facilita a destruição de provas e a influência sobre testemunhas, comprometendo severamente a integridade das apurações em andamento.

Além disso, considerando a relevância dos cargos e funções que ocupavam, existe um fundado temor de que, sem a prisão temporária, continuem a interferir diretamente na produção de evidências. Assim, a medida é essencial

para garantir a coleta imparcial e completa das provas.

Nesse panorama, vale referenciar entendimento doutrinário acerca da prisão temporária, apontando os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de processo Penal, 3ª edição, pág. 532:

A prisão temporária não poderia fugir à regra. Trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante se extrai do seu art. 1º, I, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E será ainda provisória, porque tem a sua duração expressamente fixada em lei, como se vê de seu art. 2º, e também do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Acrescente-se que os Tribunais pátrios corroboram com o entendimento citado, haja vista não poderem se afastar os julgadores, na fase da interpretação da lei, do que objetiva o legislador, estabelecendo, pois, jurisprudência remansosa, adiante compilada:

TJAP: “A prisão temporária, embora severa, é medida de exceção calcada no princípio da necessidade, bastando para sua decretação o convencimento do Juiz, diante dos elementos indiciários de participação do indiciado ou partícipe, em crime hediondo, e mais a imprescindibilidade da investigação policial” (RDJ 6/263) (grifamos).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM GOLPES. PRISÃO TEMPORÁRIA. ASSEGURAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **1. O instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na Lei de Regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal. 2. No caso, o Decreto de prisão temporária destacou haver relevantes indícios de que o ora recorrente faria parte de uma associação criminosa especializada em golpes, que utilizava diversas empresas, contas bancárias,**

Grupo Especial de Combate à Corrupção

números de telefones diversos e vários veículos, possuindo contatos em vários estados do País, cujos os integrantes possuíam funções bem delineadas. 3. Consignou também o Decreto prisional que foram feitas tentativas de contato com o recorrente, porém sem êxito, tendo o Tribunal de origem salientado que o mandado de prisão ainda não havia sido cumprido, encontrando-se o investigado em local incerto e não sabido, o que transparece sua nítida intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado. 4. Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e no risco de fuga do recorrente, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, assegurar a correta instrução criminal e garantir a aplicação da Lei Penal. 6. Recurso desprovido. (STJ; RHC 110.196; Proc. 2019/ 0084686-5; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro; Julg. 08/ 10/ 2019; DJE 18/ 10/ 2019)

TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. 1. **Admite-se a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos na Lei da prisão temporária.** 2. **Não é ilegal prisão temporária imprescindível para as investigações de associação criminosa com sofisticada e complexa estrutura e modus operandi, a fim de evitar que o paciente e demais indiciados interfiram indevidamente na produção de provas.** 3. **Ordem denegada.** (TJDF; Proc 07126.81-28.2019.8.07.0000; Ac. 118.7360; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Jair Soares; Julg. 19/ 07/ 2019; DJDFTE 25/ 07/ 2019)

Deste modo, reitera-se que a prisão temporária tem por objetivo garantir a efetividade da investigação criminal, de acordo com o que dispõe a Lei 7.960/ 89, sendo certo que a medida que se impõe no presente caso, tendo em vista ser necessária a **preservação da prova testemunhal a ser produzida, além de evitar a destruição e manipulação de documentos públicos e privados. E isso notadamente em razão da influência política e econômica do referido grupo, como já destacado.**

Reputa-se constatado, portanto, que PAMELLA, JOSÉ CARLOS e WENDELL associaram-se para praticar condutas delitivas graves (**desvio de dinheiro público através da “rachadinha”**), **possuindo como vimos funções públicas de destaque na municipalidade, tendo concretas condições políticas e**

administrativas de buscar interferir nos atos de investigação.

Ademais, apesar da deflagração da operação e do cumprimento parcial dos mandados, a ação não foi inteiramente bem-sucedida, pois os alvos da prisão temporária não foram localizados nem se apresentaram. Isso impossibilitou a realização de busca pessoal, assim como a apreensão de celulares e outros bens relevantes para a investigação que estivessem na posse dos investigados.

A necessidade da prisão não se justifica, por óbvio, para assegurar a operação, mas, conceitualmente, a cautelar se impõe para assegurar os atos investigatórios posteriores à deflagração da operação.

Nesse sentido, tem-se que a atuação investigatória do presente órgão acaba por ser restringida, justamente porque os alvos estando soltos podem estar interferindo na colheita de novas provas, sendo este, inclusive, o motivo da cautelar pleiteada e já deferida.

Ademais, quanto ao pedido de domiciliar formulado por PÂMELLA MARTINS DE VASCONCELOS, tem-se que este não merece ser acolhido, havendo entendimento jurisprudencial pátrio acerca da necessidade de se analisar o caso concreto para o indeferimento do benefício.

Deve-se considerar, notadamente, a natureza do decreto cautelar pelo prazo lacônico de 5 dias, o que não teria condão de comprometer os cuidados da genitora com a filha, somados à gravidade da conduta criminosa, empreitada por PÂMELLA em conjunto com os demais investigados, e essa, na condição de diretora financeira da autarquia municipal demonstrou completo desprezo pelas leis e pela moralidade administrativa, desviando recursos públicos para o próprio enriquecimento.

Registre-se, mais uma vez, que a investigada está até o presente momento FORAGIDA, longe, portanto, da sua filha, revelando não haver imprescindibilidade de seus cuidados.

Grupo Especial de Combate à Corrupção

Ante o exposto, este MP se manifesta pela manutenção da PRISÃO TEMPORÁRIA de **PAMELLA MARTINS VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS DE SOUSA E WENDELL SARAIVA CARVALHO**, **requerendo, ainda, que os respectivos mandados de prisão temporária sejam tornados públicos no BNMP.**

Fortaleza, 05 de julho de 2024.

Anna Gesteira Bäuerlein L. Valsani
Promotora de Justiça – GECOC

Flávio Bezerra
Promotor de Justiça – GECOC

José Silderlandio do Nascimento
Promotor de Justiça – GECOC

Lázaro Trindade de Santana
Promotor de Justiça – GECOC

Luiz Dionísio de Melo Júnior
Promotor de Justiça – GECOC

Oigrésio Mores
Promotor de Justiça – GECOC